

Mapas de alterações e transferências orçamentais
(a que se refere o artigo 9.º)

Diversas alterações e transferências

Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho

Estabelece o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa das actividades da aviação, transpondo a Directiva n.º 2008/101/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro, que altera a Directiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro

(com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 195/2015, de 14 de setembro, que procedeu à sua republicação, e pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto)

Artigo 7.º

Leilão de licenças de emissão

1 - As licenças de emissão que não sejam atribuídas a título gratuito ficam sujeitas a venda em leilão. *(Redação do Decreto-Lei n.º 195/2015, 14 de setembro)*

2 - O montante de licenças de emissão a leiloar em cada um dos períodos referidos no artigo anterior é proporcional à quota-parte nacional no total das emissões atribuídas à aviação, do conjunto dos Estados membros, no ano de referência.

3 - O ano de referência para os períodos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior é o ano de 2010 e para cada período subsequente o ano de referência corresponde ao ano civil que termine 24 meses antes do início do período a que respeita o leilão.

4 – *(Revogado).*

5 – *(Revogado).*

6 – A APA, I. P., comunica à Comissão Europeia a utilização dada às receitas geradas pelos leilões de licenças de emissão, de acordo com a informação prestada pelo Fundo Ambiental. *(Redação do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto)*

7 - As regras do funcionamento dos leilões de licenças de emissão referentes ao calendário, administração e outros aspetos são definidas através do Regulamento (UE) n.º 1031/2010, da Comissão, de 12 de novembro de 2010, e demais regulamentação aplicável. *(Redação do Decreto-Lei n.º 195/2015, 14 de setembro)*

8 – As receitas geradas pelos leilões das licenças de emissão da aviação constituem receita do Fundo Ambiental e devem ser utilizadas na seguinte proporção:

a) 3 % são receita da Autoridade Nacional Competente no âmbito do CELE, para a cobertura de despesas resultantes do funcionamento do CELE, bem como, designadamente, no desenvolvimento das suas atribuições do domínio das alterações climáticas; *(Redação do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto)*

b) O remanescente para a prossecução dos objetivos estabelecidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto; *(Redação do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto)*

c) *(Revogada pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto)*

d) (Revogada pelo *Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto*)

e) (Revogada pelo *Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto*)

9 - Os montantes das receitas previstas no número anterior que não sejam utilizados num determinado ano transitam para os anos seguintes, acrescendo aos montantes disponíveis para as respetivas utilizações. (*Redação do Decreto-Lei n.º 195/2015, 14 de setembro*)

10 - O plano anual de utilização das receitas geradas é definido no quadro de funcionamento e de acordo com os mecanismos de gestão do Fundo Ambiental. (*Redação do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto*)

11 - (Revogada pelo *Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto*)

12 - Em janeiro de cada ano, a APA, I. P., divulga no seu sítio na Internet a estimativa do montante total de receitas a alocar nesse ano, incluindo a sua repartição de acordo com o estabelecido no n.º 3, calculada com base na cotação média dos últimos 12 meses das licenças de emissão da aviação leiloadas na plataforma europeia, arredondada a duas casas decimais, expressa em Euros. (*Redação do Decreto-Lei n.º 195/2015, 14 de setembro*)

13 - O montante das receitas previsto na alínea a) do n.º 8, estimado de acordo com o número anterior é transferido para a APA, I. P., até ao décimo dia útil do mês de fevereiro de cada ano. (*Redação do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto*)

14 - Qualquer diferença, positiva ou negativa, entre os montantes transferidos nos termos do número anterior e a receita efetivamente verificada em cada ano será subtraída ou adicionada aos montantes a transferir nos anos seguintes. (*Redação do Decreto-Lei n.º 195/2015, 14 de setembro*)

15 - A APA, I. P., fica autorizada a estabelecer acordos com o Eurocontrol para acesso à ferramenta EU ETS Support Facility, bem como a realizar a despesa inerente, com recurso às receitas previstas na alínea a) do n.º 8. (*Redação do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto*)

16 - A APA, I. P., informa a ANAC sempre que tiver celebrado Acordos com o Eurocontrol relativos à ferramenta EU ETS Support Facility. (*Redação do Decreto-Lei n.º 195/2015, 14 de setembro*)